

MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E SEUS EIXOS FUNDAMENTAIS

ENVIRONMENT IN THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL IN 1988 AND ITS FUNDAMENTAL AXES

Antonieta Caetano Gonçalves¹

Magno Federici Gomes²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n2pa119-138>

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a tutela do meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a qual elevou o meio ambiente sadio como bem jurídico tutelado e como direito fundamental do indivíduo e da coletividade, devendo ser assegurado pelo Estado e pela sociedade a todos, conforme expressamente determinado pelo art. 225 da CRFB/1988. Este artigo tem como finalidade analisar os eixos centrais trazidos pela Constituição Verde: a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da supremacia do interesse público direcionado para proteção do meio ambiente e os princípios da precaução e prevenção. Para tanto, foi utilizado, na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, verifica-se que é possível efetivar o direito fundamental ao meio ambiente saudável utilizando adequadamente os instrumentos contidos na CRFB/1988.

Palavras-chave: Direito fundamental ao meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Supremacia do interesse público. Princípio da prevenção e precaução.

ABSTRACT

¹ Doutora em Políticas Públicas - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014) e graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva (1989). Atuou como Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil por mais de 20 anos. Atualmente é registradora de pessoas naturais e tabeliã. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Administrativo. Doutoranda em Direito: Escola Superior Dom Helder Camara. E-mail: acmarins@bol.com.br

² Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. Afiliação institucional: Dom Helder Câmara Escola de Direito. País de origem: Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: magnofederici@gmail.com

The objective of this article is to analyze the protection of the environment in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/1988), which elevated the healthy environment as a protected legal asset and as a fundamental right of the individual and the collectivity, which must be ensured by the State and society to everyone, as expressly determined by article 225 of the CRFB/1988. This article aims to analyze the central axes brought by the Green Constitution: the protection of an ecologically balanced environment, the supremacy of the public interest in environmental protection and the principles of precaution and prevention. Therefore, the legal-theoretical method and deductive reasoning with a bibliographic research technique were used in this research. In the end, it is possible to implement the fundamental right to a healthy environment by effectively use the instruments contained in the CRFB/1988.

Keywords: Fundamental right to an ecologically balanced environment. Supremacy of public interest. Principle of prevention and precaution.

1 INTRODUÇÃO

O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, o qual garante a sadia qualidade de vida. O princípio da solidariedade ilumina os direitos fundamentais e conduz a uma consciência de preservação dos recursos naturais para a geração atual e futura em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se que, neste contexto atual de consciência ecológica, assume relevância os princípios da precaução e da prevenção, pois em questão ambiental é melhor prevenir do que reparar, uma vez que determinados danos podem ser graves e irreversíveis.

A pesquisa parte de uma abordagem do regime jurídico-constitucional do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do também dever fundamental de proteção do meio ambiente sedimentado na ideia de direitos difusos, os quais devem ser protegidos pelo Estado fundamentados na Supremacia do interesse público. Para tanto, foi utilizado, na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica.

O problema que se apresenta é a utilização sem limites dos recursos naturais sem preocupação com o seu esgotamento. O objetivo do artigo é analisar a construção da proteção ambiental na CRFB/88, e os princípios basilares da precaução e da prevenção do meio ambiente como instrumentos de efetivação do bem pertencente a toda coletividade.

Nesta perspectiva, a pesquisa se justifica na medida em que é necessária uma análise integrada dos princípios norteadores do Direito ambiental e do dever do Estado e da coletividade de evitar os riscos dos danos ambientais, viabilizando a efetivação do meio ambiente equilibrado necessário à garantia e proteção da vida digna.

O trabalho no primeiro capítulo apresentou a origem da preocupação mundial com

a proteção do meio ambiente equilibrado, uma vez que os recursos naturais se mostraram insuficientes e fragilizados pelo uso descompromissado com a preservação e com as gerações futuras. Neste sentido, constata-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) inaugurou uma nova ordem de proteção expressada no extenso art. 225, seus seis parágrafos e incisos.

No segundo capítulo verifica-se a amplitude da proteção ao meio ambiente como direito fundamental à vida, pois sem meio ambiente não há vida, demonstrando a necessidade de sua preservação e proteção para as gerações atuais e futuras, dando ênfase à expressa e ampla disposição na CRFB/1988.

No terceiro tópico foi abordado o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como direito difuso de toda coletividade. Portanto, objeto de proteção do Estado ancorado no princípio da supremacia do interesse público. Por fim, no quarto e último capítulo, buscou-se trazer os princípios da prevenção, precaução e a efetivação destes como objetivos primários do Direito Ambiental.

2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A CRFB/88 inaugurou um paradigma da constitucionalidade ambiental, trazendo um importante preceito de proteção ao meio ambiente, que passou a orientar a ordem econômica e social e encontra-se expresso no art. 225. Através do dispositivo, foi consagrado o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a todos direitos e deveres em relação ao meio ambiente, o qual proporciona uma vida saudável à coletividade que deve, junto com o Estado, defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Destaque-se que esta alteração de paradigma é recente na legislação brasileira e na história da humanidade.

Até poucas décadas atrás não havia preocupação mundial com a preservação ambiental. A modernização do século XIX e o crescimento econômico do século XX ignoravam a esgotabilidade dos recursos naturais e se empenhavam em criar máquinas e indústrias que exploravam cada vez mais o meio ambiente sem considerar os impactos socioambientais deixados para as gerações futuras. “A natureza, calada, suportava o ônus do desenvolvimento industrial. O ser humano, ambientalmente inconsciente, continuava a usufruir dos recursos naturais sem a imprescindível preocupação com as gerações futuras” (SILVA, 2020, p. 31).

Embora o dano ambiental esteja vinculado à ação humana e portanto não é fato

apenas da atualidade, somente recentemente o meio ambiente foi reconhecido pela comunidade jurídica internacional como bem jurídico que merece tutela. Ressalta Milaré que a devastação ambiental “é um fenômeno que acompanha o homem desde os primórdios de sua história. Apenas a percepção jurídica desse fenômeno - até como consequência de um bem jurídico novo denominado ‘meio ambiente’ - é que é recente” (MILARÉ, 2011, p. 23).

Tem-se que a crise ambiental da década de 70 impulsionou a defesa ecológica e da melhoria da qualidade de vida conduzindo a uma necessidade de associação da preservação do meio ambiente, crescimento econômico e equidade social. O aumento da temperatura da Terra, o buraco na camada de ozônio, a enorme quantidade de resíduos produzida pela sociedade industrial foram alguns dos alertas para a devida conscientização da necessidade da harmonização entre a melhor qualidade da vida humana e a preservação do meio ambiente. Surgia a consciência ambiental mundial.

Há que se destacar que a pobreza, sobretudo nos países do Sul influencia nos efeitos dos danos ambientais, seja pela ocupação irregular do solo, muitas vezes degradando o meio ambiente, seja pela utilização destrutiva da terra para implementar uma agricultura de subsistência que não raro esgota a fertilidade do solo. Neste sentido, afirma Silva, “se o impacto ambiental é evidente nos locais em que as pessoas se aglomeram em grandes números, as classes menos favorecidas economicamente, por outro lado, são exatamente as mais vulneráveis aos problemas ambientais” (SILVA, 2020, p.32).

Neste contexto de ameaças do esgotamento dos recursos ambientais somadas às grandes tragédias mundiais, surge a consciência ambiental. Cita-se como exemplos de tragédias ambientais: i) o desastre de Minamata que provocou a morte de centenas de pescadores japoneses que ingeriram água contaminada por mercúrio; ii) A Love Canal, cidade industrial localizada nos Estados Unidos, próxima das Cataratas do Niágara, onde foram enterradas 20 mil toneladas de resíduos químicos após o encerramento das atividades industriais da empresa William Love e Hooker Chemical, tendo provocado doenças como câncer e malformação em crianças que viviam na região, nos anos 70; iii) As explosões de Cubatão e o vazamento de gás provocaram a morte de cento e cinquenta pessoas em 1984, além de fetos anencefálicos; iv) Chernobyl/Ucrânia e o acidente que lançou na atmosfera em 1986 uma quantidade de radiação superior a trinta vezes a bomba atômica de Hiroshima, contaminando vários países europeus e até mesmo o Japão. Todos estes trágicos acontecimentos que impactaram o meio ambiente marcaram o início da mobilização mundial em direção a preservação do meio ambiente.

Diante da pressão popular em prol do meio ambiente, a Organização das Nações

Unidas (ONU) promoveu em 1972 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo. A reunião de cento e treze (113) países, realizada com o objetivo de discutir as questões ambientais que afligiam o mundo à época, se tornou o marco nas discussões internacionais e promoveu uma alteração na regulação jurídico-internacional de proteção ambiental.

Esta consciência ambiental, marco recente na história da humanidade trouxe inclusões em textos constitucionais do direito do ser humano à vida digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito este que trouxe também o dever da proteção do meio ambiente pelo Estado e pela sociedade. Este direito/dever de todos, sociedade, indivíduo e Estado, se deve às consequências que os danos ambientais trazem não só para o homem indivíduo, mas também para toda a coletividade, inclusive com abrangência global para além do próprio território. Milaré identifica danos difusos e individuais em matéria ambiental:

(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular (MILARÉ, 2011, p. 120).

Neste contexto mundial de nascimento de consciência de preservação do meio ambiente surgida na Conferência de Estocolmo em 1970, o Brasil instituiu a norma geral de proteção ambiental criando a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual estabelece princípios, objetivos e instrumentos para efetivação da preservação ambiental. Esta mesma lei trouxe no seu art. 3º o conceito de meio ambiente como abrigo para a vida em todas suas formas, bem como conceituou a degradação, a poluição, o poluidor e os recursos ambientais.¹

Com o advento da CRFB/88, as normas de proteção ambiental ganharam um capítulo próprio, dedicado à proteção e preservação do meio ambiente, além de diversos artigos espalhados pelo texto constitucional que alçaram o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Assim, no Título VIII – Da Ordem Social, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, no art. 225 em sete parágrafos, foi expressamente consagrada a proteção ambiental como objetivo do Estado Socioambiental de Direito, devendo ser adotadas políticas públicas sustentáveis.

Segundo dispõe o art. 225 da CRFB/88, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A CRFB/1988 inseriu o princípio da solidariedade e sustentabilidade, de forma que

o comportamento humano deve ter sempre os olhos voltados para o futuro, utilizando os recursos naturais para satisfazer as necessidades atuais mas preservando o meio ambiente para aqueles que virão, mantendo o equilíbrio ecológico, com a biosfera preservada e por conseguinte a espécie humana. Santos e Gomes sustentam que o desequilíbrio ambiental conduzirá à insustentabilidade.

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera (BRASIL, 1981).

Percebe-se que a atuação humana da geração atual não pode inviabilizar as gerações seguintes, a conduta deve ser sustentável. Essa parte do artigo está profundamente relacionada com a manutenção do equilíbrio ecológico. Sistemas desequilibrados tendem a insustentabilidade (SANTOS, GOMES, 2017, p. 163).

Assim, o constituinte originário atribuiu ao Estado e à coletividade o dever de proteção e preservação ambiental, considerando que o meio ambiente é um bem comum do povo, essencial para a manutenção do direito à vida. Neste sentido, Antunes ensina:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p. 69).

Ocorre que a Constituição deve ser interpretada sistematicamente e outros princípios constitucionais devem ser observados para garantia do meio ambiente equilibrado. Assim, o direito de propriedade, que caminha e evolui junto com a humanidade, e o princípio do desenvolvimento econômico, se entrelaçam com o princípio do meio ambiente para salvaguardar o direito à vida com dignidade. Neste sentido Costa defende que:

[...] Os três grandes princípios constitucionais – proteção ao meio ambiente, direito de propriedade e desenvolvimento econômico – são indissociáveis por serem interdependentes, pois não há como existir desenvolvimento econômico sem propriedade, e em torno disso tudo o meio ambiente. É exatamente por isso que esses três grandes princípios devem ser interpretados conjuntamente, para que essa concorrência existente entre eles não venha a se transformar em colisão [...] (COSTA, 2013, p. 53).

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado foi promovido a direito fundamental do indivíduo e da coletividade e, por conseguinte, direito fundamental à vida, uma vez que não há vida sem meio ambiente equilibrado.

3 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Os direitos humanos são construções históricas que estão em constante evolução, ampliação e acumulação, diante das conquistas provenientes da organização da sociedade, e protegidos internacionalmente porque são direitos derivados de valores comuns. Segundo Comparato, é essa igualdade de essência que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos (COMPARATO, 1999, p. 30).

Os direitos humanos são construídos através de lutas de reivindicações, não são dados, são conquistas em constante evolução e avanços. Neste sentido, Sachs:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (SACHS, 1998, p. 156).

A violação aos direitos individuais, cometida sobretudo durante a Segunda Guerra Mundial, resultou logo após o fim do conflito na criação da ONU, cujo objetivo declarado é trazer paz a todas as nações do mundo. Segundo Piovesani, o Pós-Guerra deveria avançar à construção de um novo paradigma dos direitos humanos, já que a Segunda Guerra rompeu com os direitos humanos:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução (PIOVESANI, 2018, p. 2).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, reconheceu que o desdém e o desrespeito aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que violaram a consciência da Humanidade.

A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos constituem um marco de uma nova fase histórica que se desenvolve até os dias atuais. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é enfático nas considerações de

fundamentalidade da dignidade da pessoa humana: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Os direitos humanos são de cada um e de todos, sendo universais, individuais, sociais, econômicos e culturais. Como ensina Piovesani:

Seja por fixar a idéia de que os direitos humanos são universais e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a teoria contemporânea dos direitos humanos (PIOVESANI, 1999, p. 7).

Segundo Barroso, a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana traduz o respeito a todos pela simples existência no mundo e valoriza a capacidade de aceitação do outro. “Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar (BARROSO, 2001, p. 40).

Neste contexto, nasce a concepção contemporânea dos direitos humanos com a Declaração de 1948, focada na universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade no sentido de pertencer a todos os seres humanos pela simples existência. A condição humana já é suficiente para titularizar os direitos, uma vez que a dignidade é valor inato ao ser humano. Indivisibilidade porque os direitos humanos se aglomeram se tornando indivisível, sendo que a efetivação dos direitos civis e políticos é pressuposto para a garantia dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Nenhum deles pode ser violado sem afetar os outros, visto a condição de interdependência (PIOVESANI, 2018, p. 3).

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, outro instrumento internacional que compõe este novo paradigma de direitos humanos pós-guerra, reitera a concepção de universalidade e interdependência construída em 1948 quando, em seu § 5º, afirma que: “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (ONU, 1948). Portanto, os direitos são globais, universais, interdependentes, e cabe a comunidade internacional zelar e garantir estes valores.

Posto internacionalmente os direitos humanos, estes passaram a positivação internamente e assim são chamados de direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A harmonia da convivência dos seres humanos com o meio ambiente de forma

solidária, com intuito de preservação, reflete na preservação ambiental. Nos dizeres de Costa, meio ambiente é essa união “de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária” (COSTA, 2010, p. 53).

O direito ao meio ambiente equilibrado traz como consequência a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio orientador de todo o ordenamento jurídico, uma vez que agrega saúde, segurança e cultura para todos. Nos dizeres de Reis:

Assim, quando se fala em tutela do meio ambiente, têm-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana (REIS, 2013, p. 304).

Segundo Costa, o direito ao meio ambiente se entrelaça com o direito à vida, uma vez que o equilíbrio ambiental é capaz de produzir e prover todos os demais direitos fundamentais a que todos os homens têm direito. Neste sentido:

[...] esses direitos são fundamentais para todos, pois o direito à vida tem de ser com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e consumo. [...] Portanto, o meio ambiente está no ápice desse trinômio, e confunde-se com o próprio direito à vida, pois é dele que provém todas as demais garantias para uma vida com dignidade (COSTA, 2010, p. 55).

Neste sentido, meio ambiente e vida estão interligados fortemente, de forma que a vida depende do equilíbrio do meio ambiente, como sustenta Reis: “de fato, o Direito ao Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é há muito considerado pela doutrina e pela jurisprudência como uma extensão do direito à vida” (REIS, 2013, p. 302).

O meio ambiente é um direito fundamental social e pode ser considerado um direito difuso, uma vez que pertence a todos, sem nenhum tipo de distinção. O titular pode eventualmente ser identificado, mas nem sempre é possível definir exatamente quem é o beneficiário individualmente. Costa define que: “o bem ambiental está diretamente ligado à sua natureza jurídica. Conforme a Constituição Federal, ela é difusa. Sendo assim, esse bem não integra o patrimônio público, mas é patrimônio difuso de ‘todos’” (COSTA, 2013, p. 71).

Nesta perspectiva de direitos coletivos inclui-se o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações atuais e futuras, rumo ao desenvolvimento sustentável. A fraternidade e a solidariedade são valores que devem ser incorporados em cada ser humano para que todos tenham garantidos os direitos fundamentais

de terceira geração. Assim, sobre a fraternidade, nos ensina Zavascki:

Nascem, assim, neste limiar de um novo século, os chamados direitos de "terceira geração", inspirados nos valores da solidariedade. O que vemos, hoje, são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a ideia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração (ZAVASCKI, 1998, p. 231).

Assim, o direito fundamental de todos a uma vida sadia está assegurada constitucionalmente e está imbricado com a preservação e proteção do meio ambiente também por todos, sendo que a própria CRFB/1988 conferiu estes direitos e indicou os instrumentos para efetivar tais direitos e garantias.

Inegável, portanto, a importância conferida pela Constituição da República à questão ambiental e o status constitucional conferido à tutela do meio ambiente, além da própria compreensão de que o Direito Ambiental – as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente equilibrado – não tem outra razão de ser que não o direito ao ambiente, assim compreendido como o direito fundamental de cada pessoa a um ambiente sadio e que lhe proporcione qualidade de vida (REIS, 2013, p. 305).

Segundo Costa, “já se pode, com toda a certeza, ir além deste, e conceituar o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida como o direito à própria vida, mas vida com dignidade, como dispõe a Constituição da República” (COSTA, 2013, p. 78). Assim, vem se firmando o entendimento de que o direito ao meio ambiente essencial é o direito à própria vida.

4 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Como disposto pelo art. 225 da CRFB/1988, a atuação estatal assumiu um papel importante para a proteção e defesa do meio ambiente, sendo que a própria Constituição elencou no § 1º do artigo acima citado os meios e instrumentos destinados a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225 § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem

especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Destaca-se aqui o inciso I do §1º do art. 225 que determinou que cabe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. Assim, não só preservar, mas também restaurar o meio ambiente, passou a ser obrigação determinada constitucionalmente ao poder público.

Já de início, no *caput* do art. 225, o direito ao meio ambiente equilibrado foi deferido a todos. Ademais, foi conceituado como bem comum do povo e, posteriormente, ainda foi considerado essencial à qualidade de vida. Desta forma, os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais para que a própria existência seja garantida com a qualidade necessária para uma vida digna. Neste sentido, o Estado deve agir prevenindo situações de risco e mantendo o meio ambiente equilibrado em atenção ao princípio da supremacia do interesse público. Verdán ensina que:

O interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Já se reconhece, hoje em dia, que a preservação do meio-ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e, conseqüentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares. Assim, entende-se quando o interesse público tem necessidade de desocupar determinada propriedade privada para assegurar a preservação de uma floresta ou um grupo de espécies endêmicas/ameaçadas de extinção, deverá atuar neste sentido o Poder Público (VERDÁN, 2013, p. 13).

Visando assegurar a competência material de preservação do meio ambiente a todos os entes políticos, sem exceção, a própria CRFB/1988 determinou em seu art. 23, incisos III, VI e VII, que será de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição. Analisando a competência legislativa verifica-se no art. 24, incisos I, VI, VII e VIII, que a CRFB/1988 determinou a competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, sobre questões ambientais, bem como a conservação da natureza, proteção do solo e do patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Por outro lado, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, determinou que os Municípios são os entes competentes para legislar sobre assuntos de natureza local.

Assim, pela distribuição de competências legislativas e materiais, bem como por todo o conteúdo do art. 225, verifica-se que o Estado passou a desempenhar papel fundamental na proteção ambiental. Isto por que o meio ambiente é condição para a existência do ser humano, uma vez que não há vida sem meio ambiente que o acolha. O poder estatal tem, portanto, o dever de proteger o meio ambiente, sendo que poderá o gestor público utilizar o princípio da supremacia do interesse público, “pedra de toque” do regime jurídico administrativo, expressão criada por Celso Antonio Bandeira de Melo, segundo o qual todos os demais princípios da Administração pública decorrem. Portanto, a superioridade dos interesses coletivos prevalecem:

O princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, nomeado também de princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Esse princípio é, na realidade, um cânon geral do Direito Público Moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada. Trata-se de verdadeiro pressuposto da estabilidade da ordem social (VERDAN, 2013, p. 12).

Assim, a supremacia do interesse público permite ao Estado interferir em atividades particulares para proteger e prevenir prejuízos ao meio ambiente, podendo vários atos administrativos serem praticados pelo bem comum, a exemplo da fiscalização e aplicação de sanções, bem como da delimitação de espaços protegidos.

Entretanto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público não significa violação de direitos e garantias fundamentais, não se olvidando que não existe garantia fundamental absoluta. Até mesmo a propriedade, instituto milenar, deixou de ser absoluta para se adequar à função socioambiental. Nos dizeres de Krubniki:

É a supremacia do interesse público que permite ao Estado intervir em atividades privadas, e assim concretizar determinados fins, como a proteção do meio ambiente, respeitados, naturalmente, os direitos e garantias individuais. Assim, é necessário afastar, também na seara ambiental, o argumento oriundo da doutrina administrativista de que a supremacia do interesse público possuiria uma vertente autoritária, devendo ser substituída pelo princípio da proporcionalidade. Apenas com a citação de algumas normativas, inclusive em âmbito constitucional, é possível verificar a mudança de paradigma do conceito de propriedade que deixou de ser absoluto para sofrer as restrições de atendimento de sua função socioambiental, com ampla dimensão normativa, desde 1988 (KRUBNIKI, 2018, p. 952).

Como posto acima, a superioridade dos interesses coletivos deve prevalecer sobre os interesses particulares, mormente se o interesse coletivo for o de assegurar a preservação do meio ambiente, sem o qual a própria vida não se garante. É, portanto, o princípio da supremacia do interesse público, o norteador das atividades estatais na garantia do meio

ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

5 PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe a constitucionalização do direito ambiental, tendo o constituinte dedicado um capítulo ao meio ambiente. Este novo marco reflete a consciência ambiental disseminada no cenário internacional com participação das esferas públicas e privadas.

Esta nova ordem protetiva ambiental no ordenamento jurídico interno permitiu a regulação de situações agressoras do meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano, introduzindo princípios fundamentais para a ecologia, como por exemplo, o princípio da precaução, da prevenção, do poluidor pagador, da função socioambiental da propriedade.

É preciso verificar algumas “pegadas humanas” que, nas últimas décadas, maximizaram a degradação do meio ambiente, uma vez que os efeitos destas interferências humanas resultaram, na maioria das vezes, em violações de direitos e garantias fundamentais individuais e, especialmente, da coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 40).

As “pegadas humanas” trazem consequências que podem ser prevenidas. Neste sentido, o princípio da prevenção e da precaução indicam que é melhor evitar do que reparar danos ambientais. Embora por vezes estes princípios sejam utilizados como sinônimos, existem diferenças consideradas importantes pela doutrina. Assim, prevenir seria antecipar os cuidados, uma vez que já se conhece os impactos ambientais de determinadas atividades. Por outro lado, precaução também traz a ideia de medidas antecipatórias para resultados possíveis de degradação ambiental, embora não se tenha certeza científica do impacto ambiental. A incerteza milita a favor do meio ambiente.

Embora estes princípios não estejam expressamente contidos na CRFB/1988, estes podem extraídos do art. 225, quando determina que cabe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Igualmente, o §1º do art. 225 traz obrigações que expressam o dever de observação do princípio da prevenção e precaução direcionadas ao poder público, como o dever de:

- i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ii) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; iii) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; iv) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O princípio da prevenção é um importante princípio orientador das regras postas do Direito Ambiental, uma vez que prevenindo se tornará possível evitar degradações que possam danificar de forma irreversível o meio ambiente. Se a prevenção for observada, será possível evitar que o dano aconteça. Neste sentido, cita-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), exigido pelo inciso IV do §1º do art. 225 da CRFB/1988, no qual está nitidamente materializando o princípio da prevenção, uma vez que determina um estudo prévio dos impactos negativos no meio ambiente para instalação de obras que possam causar degradação no meio ambiente.

Por seu turno, a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) definiu o impacto ambiental logo no seu artigo inaugural:

“Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem: “I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Após o EIA, é preciso elaborar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que se traduz em um documento facilitador da compreensão das conclusões do estudo e deve contemplar em seu conteúdo o resumo dos resultados, os prováveis impactos e as alternativas, bem como a recomendação da alternativa mais favorável.

A prevenção é uma tendência internacional que pode ser verificada na Declaração de Estocolmo de 1972, abaixo colacionada:

Princípio 6: Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição. [...] Princípio 21: Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional(DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Por outro lado, o princípio da precaução indica a adoção de medidas efetivas para evitar potenciais riscos. A ausência de certeza científica do dano não serve de ancoragem para deixar de aplicar as medidas para afastar o dano. Portanto, a falta de certeza favorece o meio ambiente que, ainda assim, precisa ser protegido, não podendo ser exposto a um potencial risco.

Neste sentido, o princípio da precaução constou expressamente no Princípio 15 da

Declaração Rio 92, documento elaborado ao cabo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, na qual a precaução aliou-se à prevenção como princípios vetores da minimização de danos ao meio ambiente e à saúde humana:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental(DECLARAÇÃO RIO 92).

Há que se salientar que o princípio da precaução não impede as atividades humanas, inclusive as empresariais que continuarão a ser exercidas, não havendo impedimento ou dificultador. Apenas se previne a continuidade da vida existente para todas as gerações. Neste sentido, Machado enfatiza que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2018, p. 94).

Assim, o princípio da precaução, também conhecido como princípio da cautela ou prudência, é considerado uma garantia nos casos em há perigo de dano grave e irreversível, situação em que o poder público deve ter a máxima cautela na análise das medidas que visam impedir a degradação ambiental. Neste sentido, Silva e Diz nos ensina:

O princípio da precaução preconiza a implementação de medidas hábeis a impedir a degradação ambiental, nas situações de perigo de dano grave e irreversível decorrentes de atividades ou técnicas cujos impactos ainda não podem ser claramente identificados pela ciência. A cautela deve orientar as ações do poder público, sempre que houver incerteza científica em relação aos impactos ambientais de determinado empreendimento (SILVA; DIZ, 2018, p. 42).

Efeitos potencialmente perigosos para o meio ambiente, para as pessoas, ou para os animais, devem ser evitados com a utilização de medidas sustentadas pelo princípio da precaução. Explica Milaré:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou da proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARÉ, 2015, p. 264).

Segundo Kiss (2004), o princípio da precaução demonstra bem a necessidade de

planejamento, levando em conta as gerações futuras, obrigando os agentes públicos a considerar as vidas futuras e objetivando evitar conflitos durante o tempo. Evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente se mostra mais factível e, por vezes, menos oneroso do que reparar, considerada tarefa hercúlea por Silva e Diz:

Não remanescem dúvidas de que evitar ou mitigar a concretização de danos ao meio ambiente consiste no objetivo primário das normas ambientais, tendo em vista a hercúlea tarefa de repará-lo após a verificação de sua degradação. Nesse contexto, assumem relevância os princípios da prevenção e da precaução, importantes instrumentos de gestão de riscos socioambientais (SILVA; DIZ, 2018, p. 61).

Em meio a esta crise ecológica criada pelas degradações do meio ambiente, milita a favor do meio os princípios da prevenção e da precaução, que devem ser observados pelo bem da coletividade e exigidos pelo poder público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 225 da CRFB/1988 consagrou o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual determina que todos têm direitos e deveres em relação ao meio ambiente, o qual proporciona uma vida saudável à coletividade que deve, junto com o Estado, defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Os direitos fundamentais devem ser entendidos na sua inteireza, devendo receber proteção não só para sua preservação, mas também prestações para sua efetivação. Tais direitos são universais, indivisíveis, inter-relacionados e devem ser analisados de maneira que uns se acumulem aos outros, sem exclusão de nenhum.

Em resposta ao problema apresentado, afirma-se que o critério constitucionalmente adequado para promover o direito ao meio ambiente equilibrado de titularidade da coletividade passa por uma relação dialética entre todos os envolvidos, fundada na tese do direito e do dever de todos na preservação e recuperação do meio ambiente, visando um desenvolvimento sustentável.

Assim, o direito fundamental de todos a uma vida sadia está assegurado constitucionalmente e está imbricado com a preservação e proteção do meio ambiente também por todos, sendo que a própria CRFB/1988 conferiu estes direitos e indicou os instrumentos para efetivar tais direitos e garantias.

Os objetivos do estudo foram alcançados na medida em que ficou demonstrado que a CRFB/88, bem como as leis infraconstitucionais, evoluíram na construção do conceito de preservação e recuperação do meio ambiente, com a efetivação direito fundamental ao

meio ambiente saudável e, por consequência, do direito à vida. Para tanto, a supremacia do interesse público prevalece na defesa do meio ambiente, bem de uso comum do povo, em prol da coletividade, sendo que os princípios da prevenção e da precaução sustentam o agir do poder público e da coletividade.

Em conclusão, assevera-se que os instrumentos contidos na CRFB/1988 viabilizam a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro, firmado na CRFB/88, iluminado pela dignidade da pessoa humana, norteado por valores vinculados à justiça social, aos princípios da solidariedade e, sobretudo, pelo “esverdear” do Direito Constitucional e da ordem jurídica na sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção ao Meio ambiente na constituição da República**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano a partir de uma leitura da Encíclica Laudato Si. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 319-336, mai./ago. 2016.

Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/720>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>.

Acesso em: 27 set. 2020

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Direito Constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA. Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida-Brasil - Portugal e Espanha**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GOMES, Magno Federici; MESQUITA, Leonardo Paiva de. Sociedade de risco, sustentabilidade para gestão e princípio da precaução. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 16-33, set./dez. 2016. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.7863>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, mai./set. 2017. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GONÇALVES, Daniela Oliveira; REZENDE, Elcio Nacur. Função Socioambiental da Propriedade: a Busca por uma Determinação Pragmática de Aferição de cumprimento. **Revista Paradigma Ribeirão Preto**, São Paulo, n. 22, p. 119-140, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/243>>. Acesso em 30 set. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira Maia. Da função social à função ambiental da propriedade rural. **Revista de Direito**, n. 13, p.145-161, 2012. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1089>>. Acesso em: 30 set. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 1-15.

KRUBNIKI, João Pedro Ruppert. A supremacia do interesse público como princípio do Direito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 931-955, 2018.

Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/13365/7596>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembléia Geral das Nações Unidas**: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração de Estocolmo** sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente

Humano. **Estocolmo**, 6p., 1972.

PIOVESANI, Flávia. **Declaração universal dos direitos humanos: Desafios contemporâneos**, 2018. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/edffa829-artigo-dh-declaracao-2018-definitivo-rev.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

PIOVESANI, Flávia. **Os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 6. Ed. Ano II, n.4, 1999. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8580/6378>>. Acesso: 01 out. 2020.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289- 314, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/416>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARAES, S. P. (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Ipri, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998

SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos; GOMES, Magno Federici. Da evolução constitucional projetada na tutela ao meio ambiente. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 15, n. 2, p. 158-174, ago./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5892/ruvrd.v15i2.3596>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 39-66, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1317>>. Acesso em 14 jul. 2022.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental I**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

VERDAN, Tauã Lima. Notas ao princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados: ponderações introdutórias. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXIII, n. 000039, p. 1-16, jul. 2013. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/notas-ao-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-na-protecao-do-meio-ambiente-em-relacao>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

WORD WIDE FUND FOR NATURE. **Pegada ecológica. O que é isso**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, p. 227-232, 1998. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70414>>. Acesso em: 01 out. 2020.

Submetido em 14.07.2022

Aceito em 05.04.2023